

Comissão de Licitações do Município de Augusto Pestana/RS

Pregão Eletrônico nº 13/2026

A empresa Chpegasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rua Ignácio Treis nº 999, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93.334-365, inscrita no CNPJ sob o nº 07.015.749/0001-51, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Requerente, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que com as exigências atuais fazem com que reduza a competitividade do certame, diminuindo as possibilidades em se alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, que notadamente são os princípios primordiais que norteiam as licitações públicas.

Vejamos o que o aludido edital pede no termo de referência:

a) Veículo SUV **MOVIDO A COMBUSTÍVEL FLEX.**

A exigência de motorização “flex” pode restringir a competitividade, afastando veículos com motorização exclusivamente a gasolina, que são plenamente capazes de atender à necessidade da Administração, com mesma eficiência, segurança e desempenho. Existem diversos veículos com características semelhantes e que possuem a mesma (ou até maior) qualidade que o solicitado neste edital, portanto, a alteração a ser sugerida não interfere e tampouco altera ou diminui a segurança ou qualidade do veículo a ser licitado.

Como se nota, o edital se dá pela modalidade menor preço, o que, especialmente, exige que o Município apresente as características mínimas que o veículo licitado deve possuir, porém, com a manutenção do edital em tela, restam claramente infringidos os princípios que regem a licitação do tipo menor preço, eis que com a especificação atualmente exigida, além de não interferir na qualidade do veículo, o município deixa de ter outros concorrentes no certame e pode perder a oportunidade de angariar um veículo de qualidade igual ou superior ao já exigido e por um menor preço, que é o objetivo maior dos procedimentos licitatórios. **Princípio da Razoabilidade:** O combustível flex é útil apenas quando há efetiva necessidade de alternância entre etanol e gasolina, o que não foi demonstrado. **Eficiência administrativa:** Se o município não utiliza etanol regularmente, exigir veículos “flex” representa gasto público desnecessário, contrariando o princípio da economicidade. Veículos flex podem ser mais caros do que veículos exclusivamente a gasolina. A obrigatoriedade de sistema flex implica custos de fabricação e

manutenção superiores, sem correspondência, necessariamente, em vantagem para a Administração.

Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, **se deve excluir a exigência acima elencada ou alterada, passando para “Combustível: gasolina ou flex”.**

O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município.

2. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e conseqüentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos os processos licitatórios.

Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quiçá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como bem dito anteriormente, quatro cilindradas de diferença não irão alterar em nada a qualidade do veículo, muito pelo contrário, trará mais economia ao município, tendo em vista que o consumo de combustível será menor.

Ainda, é importante que a prefeitura siga as orientações do TCU em seus certames, e aqui aproveitamos para relembrar o informativo nº 266 do TCU que diz que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, não há dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)” (grifo nosso)

Portanto, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja **excluída a exigência, ou alterada, passando a ser exigido “Combustível: gasolina ou flex”**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Novo Hamburgo, 11 de junho de 2026.

Chpegasus Veículos Ltda